

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a igualdade das condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas.

Art. 2º A participação de atletas nas competições será baseada em seu sexo biológico ou de nascimento, sendo vedada a participação atletas transgêneros nas competições femininas.

Parágrafo único. A comprovação de sexo com base biológica deve ser provida por certidão de nascimento, ou, quando necessário, por serviço médico reconhecido pela respectiva organização desportiva, considerando:

I - a anatomia reprodutiva do estudante,

II – sua configuração genética e fenotípica

III –seus níveis normais de produção de testosterona endogenamente produzida

Art. 3º Este princípio se aplica às competições estudantis de educação básica e universitária, as quais podem ser:

I – interescolares;

II – interfaculdades ou universidades;

III – interclubes ou modalidades desportivas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217168282200>

LexEdit
CD217168282200

Parágrafo único. As competições profissionais e de alta performance, quando patrocinadas por órgão público, deverão observar o mesmo regramento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos derradeiros anos a regras do esporte tem, em todo o mundo, se deparando com uma questão de grande relevância para o futuro: trata-se da presença de atletas transgêneros em competições das modalidades femininas.

Muitas vozes das comunidades de defesa dos direitos LGBTQ por vezes minimizam a questão como se se tratasse de preconceito e discriminação, mas não é disto que se trata. Aqui registre-se nossa ressalva de respeito e defesa dos direitos e da dignidade de cada pessoa, independente de sua orientação ou identidade de gênero.

Trata-se, sim, em nossa opinião, de nossa responsabilidade de preservarmos um princípio basilar do esporte que é o da **garantia de os ou as atletas poderem competir em igualdade de condições**. Neste caso, com outros atletas que têm estrutura e condicionamento físico proporcional ao seu. Assim as competições esportivas foram se organizando ao longo das décadas, por faixa de idade, por peso do competidor e, naturalmente, por gênero.

Daí a necessidade de estabelecermos uma avaliação precisa das possíveis vantagens comparativas e competitivas de um atleta que era homem e tornou-se mulher e que agora compete com e contra outras mulheres.

Não é absurdo imaginar que se há vantagens competitivas de atletas transgêneros, os times femininos, se tornariam, a médio ou longo prazo, times formados majoritariamente por estes, em detimentos de atletas do sexo feminino.

Nesta perspectiva, nada impede que times e competições paratransgêneros possam se formar passem, também estes a despertar o interesse do público como mais uma modalidade de espetáculo desportivo. Mas



* C D 2 1 7 1 6 8 2 8 2 2 0 0 *
ExEdit

havemos de garantir igualmente que, às mulheres, com suas especificidades e condicionamentos inclusive biológicos, seja garantida a manutenção da oportunidade de mostrarem, numa competição justa e proporcional, sua força, sua habilidade, sua persistência, seu ânimo combativo e seu espírito de *fair play*—em suma, suas melhores qualidades de atleta.

Estou certo do apoio dos nobres pares para a **aprovação** da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217168282200>



* C D 2 1 7 1 6 8 2 8 2 2 0 0 * LexEdit